

TC-025.328/2012-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidades Jurisdicionadas: Prefeitura Municipal de Guaramiranga/CE, Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

Responsável: Francisco Ilton Cambe Barrozo, (CPF: 116.196.943-87)

Procurador: Francisco Carlos Machado da Ponte.

Proposta: diligência (reiteração)

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 1397/2005 (Siafi 555884), celebrado com a Prefeitura Municipal de Guaramiranga/CE, tendo por objeto a execução de sistema de resíduos sólidos, com vigência incidente no período de 9/12/2005 a 2/3/2009 (peça 2, p. 83).

HISTÓRICO

2. A Tomada de Contas Especial tem como responsável o Sr. Francisco Ilton Cambe Barrozo, prefeito municipal de Guaramiranga/CE na gestão 2005-2008 (peça 2, p. 83).

3. Os recursos previstos para a implementação do objeto foram orçados e aprovados no valor total de R\$ 103.092,79, sendo R\$ 3.092,79 de contrapartida da Conveniente e R\$ 100.000,00 à conta da Concedente, sendo efetivamente transferidos apenas R\$ 80.000,00, mediante as ordens bancárias 2007OB900506, de 16/1/2007, e 2007OB902456, de 5/3/2007, ambas no valor de R\$ 40.000,00 (peça 2, p. 83).

4. Segundo o Relatório de Auditoria 221219/2012 não constam dos autos informações quanto à fiscalização do cumprimento do objeto (peça 2, p. 83).

5. Foram emitidos o Relatório, o Certificado e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno cujas opiniões foram pela irregularidade das contas, e o Pronunciamento Ministerial, atestando haver tornado conhecimento das conclusões pela irregularidade das contas, que encaminhou a Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União para fins de julgamento (peça 2, p.83-87).

6. Em 3/9/2012, ante a omissão no dever de prestar contas do Convênio, propôs-se a citação do ex-prefeito municipal e diligências à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e à Prefeitura Municipal de Guaramiranga/CE para que informassem quanto à execução do sistema de resíduos sólidos, objeto do Convênio 1397/2005 e se acaso realizado, poderia ser aproveitado para fins de conclusão.

7. A apreciação da Secex/CE foi pela autorização somente da citação (peças 6 e 8).

8. Ouvido o responsável, consoante Ofício 2291/2012-TCU/Secex/CE (peça 9), manifestou-se através do seu procurador alegando, em síntese, o seguinte:

a) que não era o ordenador de despesas responsável pelo convênio firmado entre a edilidade de Guaramiranga/CE e a Funasa já que como se tratava de obra de construção civil o responsável pela aplicação dos recursos era o Senhor Secretário de Obras, Serviços Públicos e Planejamento Urbano do Município de Guaramiranga/CE, Sr. Adualdo Fontenele de Araújo Júnior,

então atuante na época da celebração e execução do convênio e contrato administrativo com a empresa vencedora do procedimento licitatório, Avlad Construções e Serviços Ltda., tudo conforme Portaria 037/2007 do Prefeito Municipal de Guaramiranga/CE, de 2/4/2007, art. 5º da Lei Municipal 115/2005, que reorganizou a estrutura administrativa da prefeitura municipal e contrato administrativo com a empresa vencedora do certame (peça 11, p. 2);

b) que de acordo com a cláusula terceira do instrumento contratual padrão, a prestação de contas deveria ser apresentada em até 60 (dias) após o fim da vigência contratual, o que somente ocorreu após o final do mandato municipal do defendente (peça 11, p. 4);

c) nem o defendente fora notificado para apresentar a prestação de contas nem mesmo a edilidade também o fora, tudo de modo a conceder-lhe prazo para a referida prestação de contas, ainda que parcial a teor do contido na subcláusula terceira da referida cláusula terceira da minuta padrão (peça 11, p. 4);

d) consta expressamente da Tomada de Contas Especial que não houve fiscalização do objeto conforme parte final do item 3 do documento de Relatório de Auditoria nº 221219/2012, o que infringe a IN 56/2007-TCU (peça 11, p. 4);

e) a vigência do convênio foi prorrogada por interesse e obrigação do próprio órgão concedente até 2/3/2009 (peça 1, p. 331);

f) a Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará (Semace) embargou os dois terrenos para a construção da usina de compostagem o que inviabilizou a realização do projeto naquela oportunidade (peça 11, p. 6);

g) formulou requerimento para o Banco do Brasil onde foram solicitadas as cópias dos extratos da conta corrente 13835-5, da agência 3982, que se referia à conta de movimentação de valores do dito convênio, sendo as informações lá constantes indispensáveis para o exercício do direito do devido processo legal por parte do ora defendente, e que ainda não teve acesso até o presente momento (peça 11, p. 7);

h) o relatório da Controladoria Geral da União (CGU) 1198, em seu item 1.2.4 reconheceu que os valores sacados da conta corrente do convênio foram devidamente ressarcidos (peça 11, p. 6);

i) por se tratar de construção de uma obra civil, é óbvio que ainda que não concluída a mesma, o que nela fora efetuado de construção e de aproveitamento de terreno como terraplenagem, além de outros benefícios, tem e deve ser aproveitado, consistindo em verdadeira etapa útil da obra, o que deve ser efetivamente apurado na busca da verdade real dos fatos dentro do presente processo de contas, para inclusive se apurar - se é que existe - o verdadeiro valor a ser devolvido aos cofres federais (peça 11, p. 10).

9. Observa-se da presente instrução que não houve exame das alegações produzidas.

10. Nas considerações que teceu, pontuou argumento trazido pelo defendente que destacou a indisponibilidade de documentos para a prestação de contas, além da importância dos extratos bancários da c/c do convênio para a realização do exame documental. Neste ensejo, asseverou que a CGU consignou em Relatório de Fiscalização 198/08, disponibilizado em seu sítio, informação acerca de serviços não prestados em relação ao convênio, além de saques irregulares na c/c do convênio (item 11, peça 14, p. 12-16). Em função disto, concluiu a instrução pela necessidade de diligência à instituição financeira visando acesso aos extratos referentes ao período compreendido entre 9/12/2005 a 2/3/2009 (item 13), inclusive ratificando novamente as diligências à Funasa/PM de Guaramiranga/CE para que confirmassem a execução da obra questionada.

11. Em pronunciamento, a Divisão Técnica (peça 16) ratificou a proposta do pedido dos extratos dos bancários e destacou que CGU também evidenciara, além dos fatos mencionados na

instrução precedente, indícios de simulação do processo licitatório (item 1.2.1, peça 14, p. 7-10) e aprovação do projeto pela Funasa com informação falsa de existência de Licença Ambiental (item 1.2.2, peça 14, p. 10-12). Como relação a este último aspecto, destacou-se ainda que a obra sofrera dois embargos por parte do órgão ambiental estadual (peça 11, p. 6), devido os locais indicados pela prefeitura não se adequarem aos requisitos ambientais. Quanto aos saques indevidos, especificamente, o Diretor destacou informação prestada pela CGU (peça 14, p. 15-16) no sentido de que os valores foram parcialmente devolvidos à c/c do convênio, além da ocorrência de saldo residual não utilizado.

12. Ao final, como salientado, a proposta da Divisão Técnica foi pela ratificação da diligência ao Banco do Brasil, pela solicitação dos extratos, tendo sido emitido o ofício 379/2014 (peça 19), cuja reiteração se encontra à peça 22.

ANÁLISE

13. Compulsando a documentação encaminhada pelo Banco do Brasil, objeto da diligência relativa à remessa dos extratos bancários da c/c 13.835-5, ag. 3982-9, do Convênio 1397/05 (Siafi 555884), observa-se que a mesma foi remetida de forma destoante do solicitado. Enquanto o pedido encaminhado se referia ao período de 9/12/2005 a 2/3/2009, o material recebido se refere ao lapso temporal compreendido entre 13/3/2006 a 2/4/2007. Inclusive, no ofício que encaminha a documentação (peça 24, p. 1), a Instituição não apresenta quaisquer esclarecimentos por quais razões procedeu desta forma, prejudicando assim os exames que poderiam ser ultimados.

14. De forma adicional, evidencia-se que os resultados somente foram apresentados após a remessa de dois ofícios por parte da Secex/CE (Ofício 379/2014, de 6/3/2014, peça 19 e 2075/2014, de 12/8/2014, peça 22) e transcorrido 4 (quatro) meses aproximadamente (peças 21 e 23).

15. Diante da situação, requer-se reiteração da diligência anterior realizada ao Banco do Brasil, informando-o que os extratos remetidos não foram entregues no período solicitado. Tendo em vista evitar a ocorrência de eventos similares no futuro, propõe-se que seja incluído na comunicação processual a ser enviada, alerta à Instituição que, caso identifique períodos em que não haja movimentação financeira, tal ocorrência deverá constar textualmente da comunicação de remessa da documentação, sob pena de configuração de omissão de informação, nos moldes do contido no inc. IV do art. 58 da LO-TCU.

CONCLUSÃO

16. As informações prestadas pelo Banco do Brasil foram remetidas de forma incompleta, não possibilitando assim corroborar ou não o exame inicial realizado pela CGU concernentes à reposição dos saques da c/c do convênio e a possível responsabilidade sob quem os realizou. Muito menos, qual foi a movimentação dos valores até o período solicitado (2009), o que poderia implicar a corresponsabilidade entre os prefeitos antecessor e sucessor. Observa-se que a instituição financeira somente remeteu a informação, mesmo parcial, após a emissão de dois ofícios de diligência (peças 19 e 22) passados lapso de tempo considerável (4 meses). Assim, diante da falta de dados, requer-se nova diligência ao Banco do Brasil, sugerindo-se que a Instituição faça constar eventuais períodos em que detectou a não movimentação financeira dos recursos do convênio, sob pena de configuração da omissão de informação a esse Tribunal (art. 58, inc. IV da LO-TCU).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal reiteração da seguinte diligência:

a) ao Banco do Brasil S/A. para que encaminhe a esta secretaria o extrato da conta corrente específica 13.835-5, da agência 0334-4, do Convênio nº 1397/05 (Siafi 555884), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Guaramiranga/CE, tendo



por objeto a execução de sistema de resíduos sólidos, com vigência incidente no período de 9/12/2005 a 2/3/2009 (a data da abertura da conta, conforme peça 1, p. 117, é 13/3/2006), tendo em vista que a anterior remetida foi encaminhada (Ofício CENOP SJ nº 2014/14770333, São Paulo, 29/8/2014) de forma incompleta, compreendendo apenas o período de 16/3/2007 a 2/4/2007;

b) seja incluído na comunicação processual a ser encaminhada à Instituição, alerta no sentido de que, caso identifique períodos em que não haja movimentação financeira junto aos extratos bancários a serem enviados, tal ocorrência deverá constar textualmente da comunicação de remessa da documentação, sob pena de configurar omissão de informação, o que implica a aplicação de multa nos moldes do contido no inc. IV do art. 58 da LO-TCU.

Secex/CE, em 6/2/2015

(Assinado Eletronicamente)

ROBERTO Sérgio do Nascimento

AUFC, matrícula 3039-2